



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo N° 1043/2020

Ref.: Pregão Eletrônico- 014/2020-CPL/Paço do Lumiar - MA

Impugnante: J R ALMEIDA NETO E CIA LTDA

Impugnado: Pregoeiro Municipal de Paço do Lumiar - MA

Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pela pessoa jurídica **J R ALMEIDA NETO E CIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 13.319.493/0001-79, em detrimento do Pregão Eletrônico nº 014/2020, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, no modo de disputa ABERTO-FECHADO, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUO, SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA, DE COLETA, TRANSPORTE EXTERNO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS). Sendo este recebido via e-mail no dia 31 de agosto do corrente ano, com fulcro no Decreto nº 10.024/2019.

Em tempo, informo que esta Comissão foi designada através da portaria nº 399 de 03 de fevereiro de 2020, pela Prefeita Municipal, em exercício, de Paço do Lumiar - MA e a decisão fora tomada em consonância com os Princípios da Legalidade, Impessoalidade e demais que regem o ordenamento jurídico.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de preliminar, verificar-se que a Impugnante apresentou os requisitos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento

1

Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar
CNPJ nº 06.003.636/0001-73
Rodovia MA 201, Centro Administrativo, Tambaú, nº 15, Vila Nazaré,
CEP nº 65.130-000, Paço do Lumiar, Maranhão, Brasil.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

à impugnação, reconsideração das exigências, conforme comprovam os documentos juntados no Processo de Licitação já citado.

II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A presente Impugnação encontra-se **TEMPESTIVA** conforme dispõe o edital, no item 5 do instrumento convocatório, senão vejamos:

5. DO ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

5.2. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, na forma eletrônica, qualquer pessoa, física ou jurídica, **poderá impugnar** o ato convocatório deste pregão, mediante petição a ser enviada **PREFERENCIALMENTE** em **FORMATO DOC, EXCLUSIVAMENTE** para o endereço eletrônico licitação@pacodolumiar.ma.gov.br.

5.2.2. Caso seja acolhida a impugnação contra o Edital, este será republicado na forma da lei e designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

O prazo para apresentação de Impugnação é de **até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública**, conforme depreende o art. 24





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

do Decreto Federal nº 10.024/2019, no qual disciplina o exercício dessas manifestações.

O Protocolo da Impugnação foi recebido via e-mail em 31/07/2020 às 10:46 horas, sendo manifestamente tempestiva a medida buscada, pois vejamos:

A data da sessão de abertura está designada para o dia 07 de agosto de 2020 às 09:00h. Nesse sentido, conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/1993, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”*. Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação:

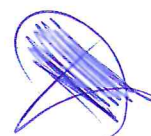
O dia 07 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início.

Portanto, até o dia 03 de agosto de 2020, às 23:59, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital.

Nota-se ser idêntico o prazo para solicitar esclarecimentos e impugnar o edital, bem como não haver distinção de prazos em função do status de quem exerce essas manifestações. Desta forma, resta patente a tempestividade da presente impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES

a) Em resumo, a Impugnante aponta que o Edital incorreu princípio da ampla concorrência, pois alegam que as exigências contidas na qualificação técnica ferem o julgamento objetivo.



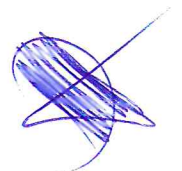


ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- b) Alega que na qualificação técnica, mais precisamente no item 9.5.3. não deixa claro qual licença é exigida, informando ainda que serão necessários como exigência pelo menos duas licenças ambientais: licença para coleta e transporte e licença para tratamento de resíduos. Aduz ainda que no mesmo item é exigido a Licença de Operação, no qual entende que ultrapassa os limites do mínimo necessário, dispensando o documento de monitoramento ambiental;
- c) No item 9.5.5 aventa que as empresas sediadas em São Luís que desenvolve atividade de coleta, transporte e tratamento de resíduos são isentas de licenciamento sanitário;
- d) Afirma ainda que no item 9.5.6., a IN 01/2010 não é aplicada aos órgãos da administração pública municipal, somente federal, e que ainda, a IN versa sobre aquisição de bens, e não de prestação de serviços;
- e) Alegam que os documentos que precisam ser adicionados e que são previstos em legislação específica (RESOLUÇÃO Nº 5.848, DE 25 DE JUNHO DE 2019) são: Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividade Potencialmente Poluidora - CTF/APP, do IBAMA, e a avaliação da conformidade dos veículos e equipamentos de transporte de produtos perigosos, por meio de inspeção ou certificação.
- f) Solicitam que os documentos que comprovam essa avaliação da conformidade dos veículos e equipamentos de transporte de produtos perigosos mencionados anteriormente são o Certificado de Inspeção Veicular – CIV e o CIPP – Certificado de Inspeção Para o Transporte de Produtos Perigosos – CIPP, conforme Inciso II, Art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 5.848, DE 25 DE JUNHO DE 2019.
- g) Por fim, aventam para tanto que é necessário adicionar o registro ou inscrição da licitante na entidade profissional competente, conforme Inciso I do Art. 30 da Lei Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

IV – DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar
CNPJ nº 06.003.636/0001-73
Rodovia MA 201, Centro Administrativo, Tambaú, nº 15, Vila Nazaré,
CEP nº 65.130-000, Paço do Lumiar, Maranhão, Brasil.





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Requer o impugnante:

- a) Alterar o item 9.5.3 para: Licença de Operação emitida por órgão ambiental competente para coleta, transporte e tratamento.
- b) Alterar o item 9.5.5 para: Possuir Licença Sanitária ou Dispensa Estadual ou Municipal, compatível com o objeto licitado, emitido pelo Serviço de Vigilância, dentro do prazo de validade em nome do proponente;
- c) Excluir o item 9.5.6;
- d) Adicionar o Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC;
- e) Adicionar o Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividade Potencialmente Poluidora - CTF/APP, do IBAMA, em conformidade com a IN IBAMA Nº 6 DE 15/03/2013.
- f) Adicionar o Certificado de Inspeção Veicular – CIV e o CIPP – Certificado de Inspeção Para o Transporte de Produtos Perigosos – CIPP.
- g) Adicionar o Registro ou inscrição da licitante na entidade profissional competente.

V - DA ANÁLISE

No intuito de dar cumprimento ao artigo 3º da Lei 8666/93, o qual prevê que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com o princípio da legalidade, dentre outros, e diante da possibilidade da Administração, em qualquer momento, rever seus atos se considerá-los ilegais e/ou desarrazoados, cabe ao Pregoeiro diante da contradição apontada na exigência da qualificação técnica e diante do pedido de impugnação ora apresentado pela empresa J R ALMEIDA NETO E CIA LTDA.

A Impunante aduz que o edital fere o princípio da competitividade e restringe a participação de licitantes ao exigir as condições dos itens supracitados. Assim, cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

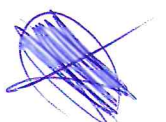
fundamentação baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender as necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.

Quanto ao item 9.5.3, que solicita: “**Licença de Operação** emitida pelo órgão competente, assim como documentos de monitoramento ambiental previstos no licenciamento, **conforme a Resolução CONAMA nº 237/97**” – Não restam dúvidas neste item do Edital, como a empresa licitante vem tentando afirmar. A exigência da **Licença Ambiental de Operação** é plenamente legal e CLARA EM SUA EXIGÊNCIA. No qual se pode aferir com a leitura da Resolução mencionada no mesmo item. Dessa forma, é o órgão ambiental licenciador que definirá os **documentos**, relatórios e estudos ambientais necessários para a abertura do processo de licenciamento. Assim, vale observar a seguir os documentos e estudos exigidos ao empreendedor, durante o procedimento do licenciamento ambiental, de acordo com a Resolução 237/97:

- a) certidão da Prefeitura Municipal, declarando a viabilidade logística e a conformidade da atividade com a legislação de uso do solo e, quando necessário, a autorização de supressão de vegetação;
- b) outorga para o uso da água;
- c) os estudos ambientais exigidos pelo órgão licenciador deverão ser organizados pelo empreendedor, que deverá contratar uma equipe técnica habilitada nas diferentes áreas de abrangência dos impactos da atividade. Cada profissional da equipe deverá realizar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Outrossim, no art. 6º desta resolução aduz que deverá conter ainda no EIA, a inclusão do Programa de acompanhamento e **monitoramento**, devendo abranger os impactos positivos e negativos, indicando os padrões de qualidade a serem adotados como parâmetros. Não se tratando “apenas” de uma licença. Assim, não merece prosperar o pedido do impugnante.

A regra predominante na Administração Pública determina que não se deve restringir a competição, posto que é um dos princípios norteadores do processo de contratação. Entretanto, há situações em que a necessidade da Administração impõe condições que não podem





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ser atendidas por uma pluralidade de fornecedores e a competição, natural e justificadamente, restará prejudicada.

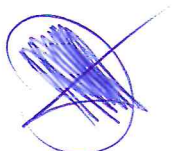
No que diz respeito ao item 9.5.5, a isenção de licenciamento sanitário nas empresas sediadas em São Luís, deve ser comprovada, cabendo assim a alteração pleiteada.

Com efeito, o item 9.5.6., que solicita o cumprimento do que estabelece a Instrução Normativa nº 01/2010-MPOG concernente à sustentabilidade ambiental conforme art. 5º, II, § 1º, comprovado por meio de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste serviços cumpre com as exigências legais e editalícias. O Impugnante afirma que esta exigência não possui sustentação legal, tendo em vista que a referida instrução é aplicada APENAS para entidades da administração pública federal, e que a mesma é destinada para aquisição de bens, e não de serviços.

Nesse sentido, é importante esclarecer para o Impugnante que a IN em referência é obrigatória para os entes da administração pública federal, e FACULTATIVA para as demais esferas. Logo, as instruções normativas estão cada vez mais presentes em licitações estaduais e municipais, que além de trazerem uma maior segurança jurídica, trazem ainda lisura ao processo licitatório. Ademais, estranhamente o Impugnante afirma que a IN refere-se apenas a aquisição, o que na simples leitura da ementa da IN, verifica-se a exigência para serviços, conforme transcreve-se a seguir:

Instrução Normativa n º 01/2010 - Dispõe sobre os critérios de **sustentabilidade ambiental** na aquisição de bens, **contratação de serviços** ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

(grifo nosso)





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Obviamente que o licitante irá utilizar o art. 5º da IN quando a licitação utilizar-se de aquisição de bens. Neste caso aplica-se o art. 6º, que trata de práticas de sustentabilidade na **execução dos serviços**. Sendo assim, não merece prosperar o pedido da Impugnante.

O art. 3º, § 1º, inc. I da Lei nº 8.666/93 se refere a qualquer cláusula ou condição, ou seja, estabelece uma regra a ser seguida nos processos de contratação impondo a eliminação de barreiras que prejudiquem a participação de quaisquer interessados na licitação. Dispositivo semelhante consta na Lei nº 10.520/2002, em seu art. 3º, inc. II:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Por fim, muito embora possua expressa previsão legal, tanto na Lei nº 8.666/93 quanto na legislação do pregão, a impugnação ao edital, pelo seu caráter de ataque e contestação às cláusulas editalícias, invariavelmente gera um desconforto ao órgão licitante.

Evidentemente, deve-se reconhecer que em alguns casos, como o em voga, a impugnação ao edital é utilizada como instrumento de protelação do certame licitatório, ou seja, o interessado em participar da disputa apresenta documento impugnatório sem qualquer fundamento ou respaldo legal apenas para constranger o órgão licitante a suspender o certame licitatório e com isso obter um adiamento que favoreça seus interesses privados.





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

VI – CONCLUSÃO

Note-se pelo exposto e que não é o caso de impugnação a presente discussão, pois o Acórdão nº 2.441/2017 do Plenário do TCU, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, afirma que cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.

Diante de todo o exposto, tendo em vista a impugnação apresentada pelo J R ALMEIDA NETO E CIA LTDA, no processo licitatório referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 014/2020, JULGO TOTALMENTE INPROCEDENTE os pedidos, ante a inconsistência dos argumentos sustentados, com arrimo nos fundamentos supra.

A par das considerações acima produzidas, FICA MANTIDA a realização do certame do dia 07/08/2020 às 09:00hs no Centro Administrativo

Dê-se ciência à empresa Impugnante, servindo este como intimação, através do sítio deste órgão na internet, bem como no e-mail: tarcicio.carneiro@bital.eco.br.

Paço do Lumiar - MA, 05 de agosto de 2020.

Rickson Soares dos Santos

Pregoeiro Oficial do Município de Paço do Lumiar - MA